

DECRETO-LEI N. 16.661, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Motorista. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta: Artigo 1.º — Fica reestruturada, de conformidade com a tabela anexa, a carreira de Motorista, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

Artigo 2.º — Passam a integrar as classes L, K, J, I e H, da carreira a que se refere o artigo anterior, respectivamente, os cargos das classes K, J, I, H e G, da carreira de Motorista. Artigo 3.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente. Artigo 4.º — Serão apostilados pelos Diretores Gerais das Secretarias de Estado, do Conselho Administrativo e das repartições diretamente subordinadas ao Chefe do Governo, os títulos dos funcionários abrangidos por este decreto-lei.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES, Edgard Baptista Pereira, Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.661, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

QUADRO GERAL PARTE PERMANENTE III — CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Número de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos) and SITUAÇÃO NOVA (Número de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos). Rows correspond to classes K, J, I, H.

DECRETO-LEI N. 16.657, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre concessão de gratificação. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta: Artigo 1.º — Fica concedida, a partir de 1.º de janeiro de 1946 até 3 de setembro de 1946, a gratificação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por serviços extraordinários, aos Chefes, Subchefes, Auxiliares de Grupo de Choque e Policiais da Polícia Especial de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública. Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta da verba própria do orçamento. Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES, Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho, Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.663, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dá nova redação ao artigo 16 do decreto-lei n. 15.005, de 4 de setembro de 1945 e dá outras providências. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, DECRETA: Artigo 1.º — Fica assim redigido o artigo 16 do decreto-lei n. 15.005, de 4 de setembro de 1945: "Artigo 16 — Os docentes ficam sujeitos ao regime de trabalho seguinte: a) para os professores de cultura geral, de práticas educativas e de cultura técnica (cadeiras teóricas), até 31 (vinte e uma) horas semanais; b) para os professores, mestres e contramestres de cultura técnica (cadeiras de oficina e campo), até 33 (trinta e três) horas semanais. § 1.º — Para o cômputo dos limites ora fixados, serão consideradas as aulas que o docente estiver sujeito nos cursos ordinários, bem como os serviços relacionados com a docência, a juízo da diretoria do estabelecimento. § 2.º — Os docentes dos cursos do segundo ciclo ficam obrigados a lecionar as mesmas disciplinas nos cursos do primeiro ciclo, sempre que o exigirem as necessidades do ensino e até o limite de horas de trabalho ora fixado". Artigo 2.º — Anualmente, no mês de janeiro, a diretoria de cada estabelecimento submeterá à aprovação da Superintendência do Ensino Profissional, para vigorar durante o exercício, o horário semanal dos trabalhos escolares, organizado de acordo com as possibilidades das instalações, a conveniência da administração e o interesse do ensino. Artigo 3.º — Além do número de horas de trabalho estabelecido no art. 16 do decreto-lei n. 15.005, de 4 de setembro de 1945, os docentes das escolas técnicas e industriais do Estado são obrigados à regência remunerada de aulas extraordinárias, ministradas por antecipação ou prorrogação no respectivo horário de trabalho, mediante autorização expressa do Secretário da Educação e Saúde Pública. Parágrafo único — As aulas de que trata este artigo serão pagas à razão de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por aula ministrada. Artigo 4.º — Na falta de pessoal do quadro, os cursos extraordinários serão regidos por auxiliares de ensino admitidos como extra-remunerados contratados, na forma da lei. Artigo 5.º — Para a regência das disciplinas dos cursos extraordinários de continuação, de aperfeiçoamento e de especialização, bem como dos cursos avulsos ou de divulgação poderão ser aproveitados, na falta de quadro próprio, os docentes do quadro do respectivo estabelecimento. Parágrafo único — Ao docente designado para a regência das disciplinas integrantes dos cursos de que trata este artigo, será atribuída a remuneração prevista no § único do art. 3.º. Artigo 6.º — Para o funcionamento dos cursos extraordinários de continuação, de aperfeiçoamento, de especialização, avulsos ou de divulgação, à noite, na falta de quadro próprio de pessoal, poderão ser designados os funcionários administrativos do quadro do pessoal do estabelecimento, atribuindo-se-lhes a função gratificada prevista no art. 120, letra "a", do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941. Artigo 7.º — Os diretores e vice-diretores poderão ser designados para prestar serviços nos cursos extraordinários e avulsos que funcionarem fora do período normal, mediante percepção da gratificação prevista no art. 120, letra "a", do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941. Parágrafo único — Os diretores e vice-diretores poderão reaver-se na prestação dos serviços extraordinários de que trata este artigo, desde que, sem prejuízo para a administração escolar. Artigo 8.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a pagar aos funcionários do ensino profissional todas as gratificações devidas a título de serviços extraordinários, função gratificada ou extensão de serviço e correspondentes ao período que vai de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1945 e o decorrido entre 1.º de janeiro do corrente ano e a data da publicação deste decreto-lei, desde que essa despesa seja regularmente relacionada nos termos dos arts. 6.º e 7.º e § do decreto-lei n. 13.165, de 31 de dezembro de 1942.

Parágrafo único — Excetuam-se desta medida os servidores docentes que, pela tabela numérica passada com o decreto n. 15.245, de 4 de dezembro de 1945, tiveram suas funções transformadas nas de auxiliar de ensino. Artigo 9.º — Os substitutos efetivos, quando substituírem nos cursos extraordinários de continuação, perceberão Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por dia de trabalho realizado. Artigo 10 — As despesas com a execução do presente decreto-lei, excetuadas as referidas no art. 8.º, correrão por conta das dotações próprias dos estabelecimentos interessados. Parágrafo único — As despesas decorrentes do disposto no art. 5.º deste decreto-lei, serão cobertas, até o limite de Cr\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros), pelo empenho que o Departamento do Serviço Público fica autorizado a emitir, onerando a dotação n. 0201-8091-104 a favor da Superintendência do Ensino Profissional, que fará os necessários subempenhos. Artigo 11 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES, Plinio Caiado de Castro, Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.658, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre revogação de art. 3.º, do decreto n. 7.713, de 19 de junho de 1936. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta: Artigo 1.º — Fica revogado o art. 3.º, do decreto n. 7.713, de 19 de junho de 1936, que manda incluir nas despesas de despacho, para custeio das despesas gerais dos serviços da seção de despacho, a porcentagem de 2% (dois por cento). Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES, Sebastião Meirelles Teixeira, Respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.664, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre isenção de impostos. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta: Artigo 1.º — Fica a City of São Paulo Improvement and Freehold Land Company Limited, isenta do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos", bem como de quaisquer outras despesas, na permuta dos imóveis a que se refere o decreto-lei n. 15.114, de 13 de outubro de 1945, e a ser efetivada entre a referida Companhia e a Fazenda do Estado. Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES, Sebastião Meirelles Teixeira, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.665, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre criação da carreira de Embarcador de Imigrantes. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta: Artigo 1.º — Fica criada, de conformidade com a tabela anexa, na Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, a carreira de Embarcador de Imigrantes. Artigo 2.º — Passam a integrar a carreira de que trata o artigo anterior os seguintes cargos da carreira de Trabalhador, da Tabela II, da Parte Suplementar, de

DECRETO-LEI N. 16.662, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Tesoureiro-Lançador da Prefeitura da Estância de Serra Negra. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, DECRETA: Artigo 1.º — Fica fixado em Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) anuais, o auxílio concedido ao Tesoureiro-Lançador da Prefeitura da Estância de Serra Negra, pelo decreto-lei n. 44, de 24 de outubro de 1942. Artigo 2.º — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento daquela Estância. Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES, Edgard Baptista Pereira, Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.665, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre criação da carreira de Embarcador de Imigrantes. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta: Artigo 1.º — Fica criada, de conformidade com a tabela anexa, na Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, a carreira de Embarcador de Imigrantes. Artigo 2.º — Passam a integrar a carreira de que trata o artigo anterior os seguintes cargos da carreira de Trabalhador, da Tabela II, da Parte Suplementar, de